



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1030, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nos dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nos dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, alterando dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. O tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos, por crime.

§ 1º Quando o agente for condenado em processos diversos, as penas privativas de liberdade serão cumulativas.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, a nova pena será acrescida a da execução, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

§ 3º O restante da pena a ser cumprida após o agente atingir a idade de 70 (setenta) anos poderá ser reduzida em até um terço.

§ 4º Se o agente for condenado após completar 70 (setenta) anos de idade, a pena poderá ser reduzida em até dois terços.” (NR)

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de **três quintos** da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais de **dois terços** da pena, se o condenado for reincidente em crime doloso;



SF/19746.04896-00



V - cumprida mais de **quatro quintos** da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

-----“ (NR)

“Art. 109.....

I - em 50 (cinquenta) anos, se o máximo da pena é superior a 20 (vinte) anos;

II - em 30 (trinta) anos, se o máximo da pena é superior a 10 (dez) anos e não excede a 20 (vinte) anos;

III - em 15 (quinze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 10 (dez) anos;

IV - em 10 (dez) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos;

V - em 5 (cinco) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos; (NR)

.....” (NR)

“Art. 116

.....

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores.

.....” (NR)

“Art. 117

.....

V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da



SF/19746.04896-00



.....” (NR)

“Homicídio simples

Art. 121.:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.(NR)

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) anos.(NR)

.....” (NR)

“Art. 128-A São também considerados crimes dolosos contra a vida, **quando houver resultado morte**, os tipificados nos seguintes artigos:

- I – Latrocínio (art. 157);
- II - Extorsão (art. 158);
- III - Extorsão mediante sequestro (art. 159);
- IV – Estupro (art. 213);
- V - Estupro de vulnerável (art. 217-A).

Pena – reclusão, de 20 a 50 anos, e multa.

Parágrafo único. As penas previstas ao crime do inciso V, deste artigo, aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ” (NR)

“Roubo

Art. 157.....



SF/19746.04896-00

.....



§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, e multa.” (NR)

“Extorsão

Art. 158

.....

§ 3º Se o crime for cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave, aplica-se a pena prevista no art. 159, §2º (NR)

“Estupro de Vulnerável

Art. 217-A

.....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º e 3º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o §3º do art. 159; o §2º do art. 213; e o §4º do art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICATIVA

Inicio esta justificativa com a dor de um pai e uma mãe que perderam o seu querido filho para o crime e a violência e não suportam mais ver esse quadro de impunidade.

Assim, faço questão de reproduzir a carta que recebi no meu gabinete, quando Deputado Federal, que foi encaminhada pelo Sr. LEONILDO SEVERO a Sr. SOLETTFRANCIO SEVERO, que tiveram a morte trágica do seu querido



SF/19746.04896-00



filho **ERIC FRANCIO SEVERO**. Ressalto que a transcrição foi plenamente autorizada pelos signatários.

“Nossas saudações e nossos parabéns pela conquista do cargo de maior importância da Nação, eis que Vossa Excelência representa o povo brasileiro.

Somos pais do Eric Francio Severo, estudante de medicina, de 21 anos, vítima de latrocínio aqui no Sinop, no dia 27 de dezembro de 2014. Eric é uma das 100 mortes por homicídio aqui no Município e uma das 56,3 mil no Brasil em 2014. Eric não teve nenhuma chance de defesa. Até o último instante, confiou que seria solto. Mas morreu amarrado, com um tiro na cabeça.

Seus assassinos estão presos. Podem pegar de 20 a 30 anos de cadeia. Mas com os benefícios da lei poderão estar soltos em dez ou quinze anos. Estão vivos, e seus familiares poderão vê-los e conversar com eles a qualquer momento. **Essa é a realidade permitida pelo Estado brasileiro: para latrocidias, vida e liberdade; para suas vítimas, pena de morte!**

Quanto a nós, nunca mais poderemos ver, falar e conviver com nosso querido Eric, bom filho, estudioso, dedicado, cujo brilhante e promissor futuro foi apagado pela covardia e pela certeza da impunidade e ou de branda punição. Isso não é justo!

Somos contra a pena de morte. O ideal seria a prisão perpétua para esse tipo de crime. Quem mata para roubar tem que saber que vai passar o resto da vida na cadeia. Mas se não for possível instituir a prisão perpétua, que as penas sejam então aumentadas para pelo menos 40 ou 50 anos, sem direito a progressão de regime. **Precisamos mudar nossa legislação penal. Quem comete latrocínio tem que saber que vai passar muitos anos na cadeia, que não vai sair depois de cumprir parte da pena.**

Ouve-se falar que aumentar a pena não resolve o problema. Quem pensa assim é porque nunca teve um ente querido atingido pela violência do latrocínio.

Agradecemos e contamos com a atenção ao nosso pedido que, acreditamos, é também o de milhões de brasileiros, especialmente de mães, pais e família em igual situação. E, por favor, nos diga: podemos contar com o apoio de vossa Excelência ou teremos que apresentar projeto de iniciativa popular?”

“Para o triunfo do mal, basta que os bons não façam nada”.

Edmundo Burke (1729-1797)
Sinop (MT), 256 de janeiro de 2015.



SF/19746.04896-00



Esta é a triste realidade do povo brasileiro, que não suporta mais a onda de violência e impunidade no país, e por mais que haja um esforço fenomenal dos integrantes do sistema de justiça, a legislação penal está desatualizada e permite inúmeras maneiras do infrator da lei ser beneficiado.

As realidades sociais, do estado brasileiro, no momento atual, não são as mesmas das realidades sociais da década de 1940.

Rousseau, filósofo Iluminista bem dispôs, que:

“Toda Lei deve ser adequada à realidade social do seu povo, sob pena de tornar-se injusta, ilegítima, imoral, inaceitável e intolerável e não alcançar mais os fins para a qual foi criada”.

“Toda lei deve ser retirada do ordenamento jurídico nacional quando a mesma não atingir mais os fins para a qual foi criada”. Jean Jacques Rousseau (Filósofo Iluminista, do Século XVIII).

É dever do Estado (Leviatã) proporcionar proteção, segurança, justiça e bem-estar ao seu povo, não devendo tolerar e aceitar ser agredido e atacado pelos opositores da sociedade sem dar uma resposta forte, contundente, eficaz, inibidora e intimidativa, sob pena de não constituir um Estado de Direito, mas tornar-se em “um amontoado de gentes”.

O Art. 5º, da Constituição Federal do Brasil, de 1988 não apresenta nenhum óbice para que os representantes do povo brasileiro, no Congresso Nacional, aprovem Projeto de Lei que atualize e aumente a pena.

Nações livres, justas, democráticas e de direito, como: Estados Unidos da América, França, Inglaterra, Canadá, Polônia, Itália, Austrália, Alemanha, Turquia, China, Rússia, Argentina, Chile e outros Estados Democráticos de Direito, têm as penas de prisão perpétua e pena de morte cominadas para autores de execuções sumárias, assassinatos, latrocínio e outros crime bárbaros.

O art. 75 do Código Penal determina que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá superar o marco de trinta anos, ainda que tenham sido praticados diversos crimes e tenha sido aplicada uma quantidade de pena que o exceda.

A disposição atual sobre a unificação das penas tem gerado situações desproporcionais quando há condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos.

A interpretação do dispositivo legal vigente leva à conclusão de que o condenado a penas superiores a 30 anos só cumprirá, de forma contínua, o período de 30 anos. Atingido esse limite máximo de 30 anos, o condenado, a partir da imposição de tal pena, **obtem completa impunidade no tocante ao excesso.**

O Estado tem abdicado de seu direito de continuar a punir, após o cumprimento contínuo de 30 anos de prisão e com o aumento da gravidade da





n.º 8.072, de 1990), entretanto, mantendo-se a fixação de aumento da pena, dentro do limite de 30 anos.

Percebe-se, portanto, que é preciso invocar o princípio da igualdade para tratamento dos condenados e o direito da segurança para a sociedade, a fim de que haja uma nítida distinção do cumprimento da pena entre os que, em menor ou maior grau, cometeram delitos à sociedade.

Assim, a atual legislação não pune adequadamente no caso de condenações por crimes diversos e por crimes conexos. A redação do art. 75 do Código Penal e a lei dos crimes hediondos é um estímulo à delinquência, por não alcançar aquele agente que faria jus a pena superior a 30 anos.

Acrescenta-se que, segundo dados da Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050, Revisão 2018, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida do brasileiro em 2017 foi, em média, de 76 anos.

“EM 2017, EXPECTATIVA DE VIDA ERA DE 76 ANOS, DIZ IBGE

Uma pessoa nascida no Brasil em 2017 tinha expectativa de viver, em média, até os 76 anos. Isso representa um aumento de três meses e 11 dias a mais do que para uma pessoa nascida em 2016. A expectativa de vida dos homens aumentou de 72,2 anos em 2016 para 72,5 anos em 2017, enquanto a das mulheres foi de 79,4 para 79,6 anos.

A probabilidade de um recém-nascido do sexo masculino em 2017 não completar o primeiro ano de vida era de 13,8 a cada mil nascimentos. Já para as recém-nascidas, a chance era de 11,8 meninas não completarem o primeiro ano de vida.(...)”

De acordo com o mesmo estudo, a vida média do brasileiro em 1940 era de 45,5 anos. Ou seja, no ano em que entrou em vigor o Código Penal (CP), o brasileiro, em média, vivia 30 (trinta) anos a menos do que vive atualmente.

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, no item 61, estabelece que a limitação da pena é necessária para alimentar no condenado a “esperança da liberdade”. Assim, a proporção entre expectativa de vida e limite da pena é um dado relevante, que confronta a norma abstrata com a realidade concreta e, assim, legitima uma atualização do limite previsto há quase 70 anos.

Importante ainda chamar a atenção para o fato de que a criminalidade se tornou mais complexa e mais organizada nas últimas décadas. Os agentes criminosos, com poucas ações, têm cometido variados crimes previstos em lei. Não se pode negar que a sociedade brasileira testemunha, com a explosão da violência, que o limite abstrato de 30 anos se tem revelado flagrantemente desproporcional às repetidas somas de anos no acúmulo de crimes, a que muitos criminosos são condenados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

proporcional com a expectativa de vida do brasileiro médio –, o tempo-limite previsto no Código Penal deveria ser de 50 anos.

Cumprе ressaltar que apresentei este projeto quando Deputado Federal, o qual foi apoiado por 111.880 (cento e onze mil e oitocentos e oitenta e oito) brasileiros, conforme documento que junto a este processado.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que aumenta o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, com intuito de desencorajar o delinqüente a cometer uma infinidade de crimes, na certeza da impunidade parcial.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP



SF/19746.04896-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 5º

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- parágrafo 3º do artigo 159

- parágrafo 2º do artigo 213

- parágrafo 4º do artigo 217-

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>